

O FEMINICÍDIO UMA PATOLOGIA SOCIOJURÍDICA NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO AGIR COMUNICATIVO DE HABERMAS



Marli M. M. da Costa

Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Brasil

Rosane Porto

Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Brasil



O verdadeiro passionai não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para fins de responsabilidade a lei considera apenas o momento do crime. E nele é que atua o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim na natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos”. Roberto Lyra. **Como Julgar, como defender, como acusar.**

Notas Introdutórias

Muitas mulheres têm sido vítimas de seus companheiros ou ex-companheiros de convivência no âmbito familiar. Vinculado a essa vitimização ou violência de feminicídio um dos fatores recorrentes seria a emancipação feminina com inserção no mercado de trabalho e controle sobre a reprodução sexual. Alguns homens, herdeiros e reprodutores da cultura patriarcal ainda não sabem respeitar a liberdade de escolha do outro feminino, o que por sua vez gera diversos conflitos, chegando ao seu extremo, o do feminicídio, assassinato em razão do gênero reconhecido pela Organização das Nações Unidas como sendo uma extrema violação dos direitos humanos da mulher. Sendo assim o referido organismo internacional tem sugerido aos países, em especial o Brasil, que incorpore e reconheça no seu ordenamento jurídico a tipificação penal do feminicídio, pois esta categoria patológica e sociojurídica também requer uma abordagem de natureza política, quando se delineiam

políticas públicas voltadas a questões de gênero. Por conta disso, tramita no Brasil o Projeto de Lei (PL) nº 292/2013¹ (e respectiva Emenda nº 1 – CCJ) caracteriza-se como sendo o assassinato de uma mulher por razões de gênero, sendo caracterizado em quatro circunstâncias: quando há violência doméstica e familiar; violência sexual; mutilação ou desfiguração da vítima; emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante antes ou depois do assassinato.

A cada 1 hora:30 min. Mais de 4 mulheres são assassinadas no país. O Brasil ocupa o 7º lugar no ranking de assassinato contra as mulheres pelo homem no âmbito da violência doméstica. Na última década foram em torno de aproximadamente 43,7 mil homicídios de mulheres². As mulheres vítimas dessa perversidade são jovens, com idade entre 15 e 29 anos, assassinada dentro do ambiente doméstico geralmente por seus companheiros ou ex-companheiros.

Desde 2007 alguns países da América Latina (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Nicarágua, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá e Peru) já adotaram leis específicas para o feminicídio ou modificaram as leis vigentes para incorporar essa figura jurídica. No Brasil, se o Projeto de Lei nº 292/2013 for aprovado, o homicídio de mulheres passará a ser considerado homicídio qualificado, aumentando a pena para quem o pratica: de 12 a 30 anos de prisão, pois atualmente, a pena aplicável é de 6 a 20 anos de reclusão. Além disso, a sua inclusão do feminicídio no código penal garantirá maior visibilidade a este tipo de crime, ampliando as possibilidades de estudá-lo em profundidade e de enfrentá-lo, inclusive por meio de políticas públicas distintas³.

A partir desse contexto desenvolver-se-á no aludido artigo a seguinte preposição em três momentos reflexivos: primeiramente sobre as normativas nacionais e internacionais sobre os direitos humanos das mulheres, secundariamente sobre a concepção sociojurídica do feminicídio e também suas implicações enquanto uma patologia social e moral, no terceiro e último momento, abordar-se-á as

¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **MP-SP lança campanha de apoio ao projeto de lei que inclui o feminicídio no Código Penal.** 05/08/2014. Disponível em: < www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=12245434&id_grupo=118>. Acesso em 07/10/2014

² MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **MP-SP lança campanha de apoio ao projeto de lei que inclui o feminicídio no Código Penal.** 05/08/2014. Disponível em: < www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=12245434&id_grupo=118>. Acesso em 07/10/2014.

³ MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **MP-SP lança campanha de apoio ao projeto de lei que inclui o feminicídio no Código Penal.** 05/08/2014. Disponível em: < www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=12245434&id_grupo=118>. Acesso em 07/10/2014

perspectivas e transformações sociais voltadas ao gênero a partir do agir comunicativo entre os atores sociais no que tange a violência simbólica no seu maior extremo: o feminicídio.

Contextualização a respeito das normativas nacionais e internacionais sobre os direitos humanos das mulheres

Ao se pensar nas Recomendações da CIDH (Convenção Interamericana em Direitos Humanos), logo vem a tona, o quanto as mulheres conquistaram em termos de direitos humanos e o quanto precisam batalhar para que seus direitos sejam efetivamente consolidados. Nesse contexto, surge o seguinte questionamento, antes mesmo de se refletir sobre o feminicídio enquanto a pior violação de direitos humanos cometidos contra a mulher: Como os órgãos jurisdicionais brasileiros acolhem as Recomendações da CIDH nos casos de violência de gênero contra a mulher e as meninas?

Por conta disso, tem-se a seguinte assertiva: nos casos de litigância Internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, surge como relevante instância internacional competente para examinar comunicações ou petições que denunciem violação a direitos internacionalmente assegurados. O Brasil reconheceu sua competência jurisdicional, o que ampliou e fortaleceu consideravelmente as instâncias de proteção dos Direitos Humanos. Além disso, na Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagrou-se a igualdade entre homens e mulheres. A mesma é tida como um documento jurídico e político, que contribuiu para que o Brasil se integrasse ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, antiga reivindicação da sociedade.

Interessante destacar que dos 98 casos de violação de Direitos Humanos no Brasil ocorridos no período de 1970 a 2008, foram levados ao exame da Comissão Interamericana, e sendo por ela admitidos, desses apenas três casos (11996, 12051 e 12630) denunciam a violência contra a mulher e cinco casos contra a Criança e o Adolescente⁴.

Quanto a violência de gênero foi apresentado como fundamento central a violação da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher Convenção Belém do Pará (1994), ratificada pelo Brasil em 1995, bem como a Convenção da organização das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (1979). Os referidos documentos preceituam novos direitos para as mulheres que agora podem contar com a instância internacional de decisão, quando falhar

⁴ BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher: *Relatório Final*. Brasília, Senado Federal, 2013.

Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<4-22>, jul./dez. 2014

o direito interno na realização da justiça. Isso significa a possibilidade legítima de recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No caso 11996, Márcia Cristina Rigo Leopoldi, estudante de arquitetura, foi morta em março de 1994, em Santos. Segundo a denúncia a vítima foi estrangulada em sua própria casa pelo seu ex-namorado. Agressor foi condenado a 15 anos de reclusão por decisão do Tribunal do Júri. O mesmo obteve a concessão de Habeas Corpus e desde então encontra-se foragido. Trata-se do primeiro caso contra o Estado brasileiro que se baseia em dispositivos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Os peticionários requerem a condenação do Brasil pela afronta ao direito assegurado a mulher a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público quanto privado.

No que versa o caso – 12263 – Márcia Barbosa de Souza. Refere-se ao assassinato da estudante Márcia Barbosa de Souza, em João Pessoa no Estado da Paraíba em 1998. De acordo com o inquérito policial, o principal acusado do crime é um Deputado Estadual. Em virtude da então imunidade parlamentar, só poderia ele ser processado criminalmente com a prévia licença da Assembleia Legislativa do Estado. Contudo, por duas vezes, o pedido de licença foi indeferido, o que justificou o envio do caso à Comissão, em face da impunidade assegurada.

O caso abaixo foi o que repercutiu no Brasil e no mundo, por ser a primeira vez que a Comissão interferiu em demandas de violência doméstica contra a mulher, sendo que das recomendações da Comissão foram várias as políticas públicas implementadas pelo Governo brasileiro para prevenir, punir este tipo de violência: Caso - 12051, as tentativas de homicídio e as agressões acabaram por provocar paraplegia irreversível na vítima, além de outras lesões físicas e psíquicas. Apesar de condenado pela justiça, após 15 anos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se de excessivos recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri⁵.

Foi exatamente a impunidade e a inefetividade do sistema judicial diante da violência doméstica contra as mulheres no Brasil que motivaram a apresentação do caso a CIDH. Em 2001, em decisão inédita, a CIDH, condenou o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica, recomendando ao Brasil uma série de providências no sentido de fazer cumprir o estabelecido na Convenção Americana dos Direitos Humanos, e a Convenção Belém do Pará ratificadas pelo Brasil.

⁵ BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher: *Relatório Final*. Brasília, Senado Federal, 2013.

Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<4-22>, jul./dez. 2014

Importante observar que, em cumprimento à decisão da Comissão Interamericana, no caso 12051, o Estado brasileiro aprovou a Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para prevenir e coibir a violência contra a mulher e seus filhos.

Nesse sentido, a Comissão recomenda particularmente as seguintes medidas: O País implementa uma série de Políticas Públicas objetivando cumprir com as exigências das normativas internacionais, mencione –se aqui as principais:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais;
- c) O estabelecimento de formas alternativas as judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
- d) Multiplicar o número de Delegacias policiais especiais para a Defesa dos Direitos da Mulher e dotá-las de recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica;
- e) Incluir nos seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito a mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos familiares.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha-, Lei nº 11340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar nos termos do artigo 226 & 8º da CF/88 e das Convenções ratificadas pelo Brasil. Também motivou o Estado brasileiro a criar uma Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Além disso, dispõe sobre a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e familiar; Possibilita que o agressor seja preso em flagrante ou tenha sua prisão preventiva decretada, quando ameaçar a integridade física da mulher e filhos; Afastamento do agressor do lar, nos casos de risco para mulher e filhos; Tipifica de define violência doméstica contra a mulher; A mulher só poderá renunciar a Denúncia perante o Juiz; Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas), etc. A mulher deverá estar acompanhada de um advogado ou Defensor Público; Retira dos Juizados Especiais Criminais a Competência para julgar crimes de violência contra a mulher⁶.

As diretrizes e princípios, então preceituados na Lei 11. 340/06 estão diretamente vinculados às concepções humanitárias, asseverando-nos que a violência doméstica e familiar

⁶ CAMPOS, Amini Hadad; CORREA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das mulheres. 1ª ed. (ano 2007), 2ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012, p.485

Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<4-22>, jul./dez. 2014

contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. O art. 1º da mencionada Lei fez trazer importantes princípios, que são: Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio da máxima proteção; Princípio da integração sistêmica; Princípio da finalidade social como método de Interpretação; Princípio da celeridade ou da urgência; Princípio da informalidade; Princípio do atendimento integral (vítimas, dependentes e agressor) e Princípio da prioridade processual, com especial atenção às crianças e adolescentes⁷.

Importante ressaltar que a lei realça em sua síntese inovações no sistema jurídico-legislativo do Brasil. São sete as Inovações trazidas pela lei de proteção as mulheres com suporte na CF/88: Mudança no enfrentamento da violência de gênero com ótimas repercussões na área da infância; Incorporação da perspectiva de gênero para tratar a desigualdade; Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; Fortalecimento da ótica repressiva; Harmonização com a Convenção CEDAW – ONU e Belém do Pará; Consolidação de um conceito ampliado de família; Visibilidade ao direito à livre orientação sexual e Criação de banco de dados e estatísticas.

Muito embora o País democrático, com uma Constituição democrática, onde as mulheres organizadas conseguiram em 1988 uma conquista histórica em sua trajetória para a construção de uma cidadania digna e universal, apesar das políticas públicas implementadas para coibir a violência, e discriminação contra as mulheres existem algumas dificuldades a serem enfrentadas que são: de assassinatos contra as mulheres no âmbito da violência doméstica; limitação de dotação orçamentária específica dos entes federados, para as políticas públicas de gênero; Ausência de uma campanha pública permanente na grande mídia para conscientização e valorização da mulher. Portanto, todos esses elementos combinados ainda mantem a mulher na exclusão social, política, econômica e jurídica. Cabe ressaltar que muito já se avançou, mas neste sentido, a despeito do Brasil ter implementado e efetuado várias medidas, a violência de gênero, em especial contra a mulher é uma realidade a ser enfrentada arduamente.

Vivem-se novos tempos, em que é manifesta a preocupação com o combate ao desemprego, a erradicação da pobreza, o provimento de serviços básicos para todos, a busca de desenvolvimento humano sustentável, o fortalecimento das instituições democráticas, e a realização da justiça. Portanto, a mulher para conquistar sua cidadania precisa participar ativamente da vida e do governo, ter o poder de tomar decisões, ter emprego, permanecer no mesmo, poder sustentar-se, etc.

⁷ CAMPOS, Amini Hadad; CORREA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das mulheres. 1ª ed. (ano 2007), 2ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012, p.483-484.

Felizmente a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, ratificadas pelos países da América Latina e a Corte Interamericana e a CIDH, tratam da questão com seriedade e preocupação, não vinculando tal termo (gênero) a estereótipos ou a “papéis tradicionais” desempenhados por homens e mulheres.

A ONU sugere que os países que acordaram as normativas internacionais e protetivas a mulher, como a Convenção de Belém do Pará, que recepcionem em seus ordenamentos jurídicos infraconstitucionais a tipificação do feminicídio. Mais que isso, reconheçam a relevância e as peculiaridades deste problema e implementem políticas públicas protetivas e repressivas direcionadas para o problema de gênero. Países como o México, Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina, já incorporaram a figura do feminicídio às suas legislações penais. O Brasil está caminhando para o enfrentamento desta questão, ou seja, já foi aprovado pelo Senado o Projeto de Lei n. 292 de 2013, que altera o artigo 121 do nosso atual Código Penal para inseri-lo como circunstâncias qualificadora do crime de homicídio⁸.

Por conta disso, analisar-se-á o fenômeno sociojurídico do feminicídio e suas implicações se recepcionados pelo Ordenamento jurídico brasileiro, a partir de experiências em alguns países da América Latina.

Analisando o feminicídio enquanto fenômeno sociojurídico no Brasil

A forma mais extrema da violação em direitos humanos contra as mulheres é denominada feminicídio, assassinato de mulheres por razão de gênero, é um fenômeno que perdura a muito tempo. Interessante destacar que enquanto o homem sofre com a violência ocorrida no espaço público que, via de regra, geralmente praticada por outro homem, a mulher sofre mais com a violência ocorrida no espaço privado sendo geralmente os seus agressores companheiros ou ex-companheiros. Definir como feminicídio os assassinatos de mulheres constitui um avanço na compreensão política do fenômeno que recentemente passou a ter visibilidade e sensibilidade coletiva, por outro lado, muito precisa ser feito, pois essa violência assenta-se profundamente na cultura patriarcal e na desigualdade de gênero⁹.

De igual modo, Feminicídio é uma categoria que precisa ser tratada como a forma mais extrema de violência direta e irreparável contra a mulher. É um problema

⁸ TRISTAN, Flora. **La violencia contra la mujer**: Femicidio en el Perú. Lima – Perú, CMP, 2005, p.07.

⁹ MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. Disponível em: < www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf> Acesso em 21/10/2014.

Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<4-22>, jul./dez. 2014

econômico, cultural e político do estado social. Está se posicionando como uma categoria de análise que leva a demonstrar a especificidade dos assassinatos de mulheres por sexo. Esses crimes refletem um clima social de discriminação e violência de gênero, que é realizada em uma sociedade que ainda tolera linguagem abusiva para todas as mulheres e de uma cultura em que as práticas sociais historicamente que minam a liberdade desenvolver, saúde, integridade e, finalmente, a vida tanto no âmbito público quanto privado.¹⁰

Portanto, feminicídios são expressões de uma estrutura simbólica coletiva profunda que se manifesta na vida cotidiana das mulheres no discurso dos meios de comunicação, na linguagem usada por muitas autoridades que atendem a violência baseado nos argumentos que o agressor utiliza para justificar seus crimes, bem como a falta de vontade política para resolver o problema no âmbito das prioridades do Estado¹¹.

Dentro da mesma lógica, utilizando o termo feminicídio para sinalizar mulheres de crimes de gênero permite demonstrar a dimensão da violência contra elas e apresentá-lo como uma patologia social e moral grave e crescente. Ele também permite especificar as causas estruturais e históricas que respondem a este tipo de crime se afastando de generalizações que tendem a estereotipar e criar mitos sobre o comportamento feminino¹².

Em termos estatísticos, o assassinato de mulheres talvez seja o crime menos revelado nas ocorrências policiais e um dos crimes mais subnotificados. Não se registram adequadamente as circunstâncias do crime quando este ocorre no âmbito das relações afetivas entre companheiros/cônjuges.¹³ Por isso, da importância em trabalhar e sensibilizar os profissionais dessa área para prestação adequada e humanizada no atendimento as vítimas de violência de gênero.

De acordo com os dados do Instituto Sangari – denominado “Mapa de Violência 2012”, sobre os homicídios ocorridos no Brasil em 2010, observa-se que de 1980 a 2010 foram assassinadas no país cerca de 91 mil mulheres, 43,5 mil só na última década. Sendo assim, o número de mortes nesses 30 anos passou de 1.353 para 4.297, representando um aumento de 217,6% nos índices de assassinatos de mulheres. De 1996 a 2010 as taxas de homicídios de mulheres permaneceram estabilizadas em torno de 4,5 assassinatos para cada grupo de 100 mil mulheres. Espírito Santo, com taxa de 9,4 homicídios em cada 100 mil

¹⁰ TRISTAN, Flora. **La violencia contra la mujer: Feminicidio en el Perú**. Lima – Perú, CMP, 2005, p.07.

¹¹ TRISTAN, Flora. **La violencia contra la mujer: Feminicidio en el Perú**. Lima – Perú, CMP, 2005, p.15.

¹² TRISTAN, Flora. **La violencia contra la mujer: Feminicidio en el Perú**. Lima – Perú, CMP, 2005, p.15.

¹³ RUSSEL, Dinae. H. **Femicide**. Disponível em www.dianarussel.com/femicide. Acesso em 20-10-2014.

Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<4-22>, jul./dez. 2014

mulheres, mais que duplica a média nacional e quase quadruplica a taxa do Piauí, o Estado que apresenta o menor índice do país. Entre os homens, só 14,7% dos incidentes aconteceram na residência ou habitação. Já entre as mulheres, essa proporção eleva-se para 40%¹⁴.

Na América Latina ainda tem um alto índice de violência contra as mulheres. Um grande número de casos de feminicídio na região, de modo que a situação no Peru não é um exemplo isolado. Em algumas nações, o aumento de crimes contra as mulheres de gênero atinge números chocantes, exigindo uma postura emergente da sociedade e do Estado para o seu enfrentamento¹⁵.

De igual modo, a Guatemala é um dos países com os maiores índices de violência ou assassinatos contra as mulheres. Estes crimes possuem características específicas que mostram uma sociedade desigual no que tange as relações de gênero.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), confirmou que, entre 2001 e 2004, 1.118 assassinatos eram mulheres comprometidas; enquanto entre janeiro e setembro de 2004 foram apresentados 352 casos de mulheres assassinadas e 28% delas já sofreram violência sexual, enquanto 31% foram vítimas de violência ou ameaças¹⁶.

Desde 1999, a comunidade internacional tem chamado a atenção para a magnitude e gravidade dos acontecimentos que tiveram lugar em Ciudad Juarez, cuja recomendação é focado na condução dos processos de justiça para as vítimas. Em novembro de 2003, os especialistas da agência do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime apresentou um relatório sobre a missão em Ciudad Juarez e Chihuahua, no México; há responsabilidade do Estado no fracasso dessas investigações, bem como nos processos de justiça¹⁷.

Por 10 anos, de acordo com fontes oficiais, 320 mulheres foram assassinadas em Ciudad Juárez; no entanto, organizações da sociedade civil afirmam que foram 359 vítimas mortas. Os corpos das mulheres foram encontrados com sinais de extrema violência e até mesmo a mutilação sexual¹⁸.

Em Porto Rico, em 2004 31 mulheres foram assassinadas, vítimas de violência doméstica. De 2000 a 2004, os assassinatos de mulheres em suas casas cresceu 34,8% ; 44% das vítimas têm entre 20 e 34 anos de idade; 32,3% dos criminosos era casado com a vítima; 25,8% eram da família da vítima. No Uruguai Em 2002 houve 18 mortes de

¹⁴ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2014: os jovens do Brasil. Brasília, Njobs, 2014.

¹⁵ TRISTAN, Flora. **La violencia contra la mujer: Feminicidio en el Perú**. Lima – Perú, CMP, 2005, p.15-16.

¹⁶ TRISTAN, Flora. **La violencia contra la mujer: Feminicidio en el Perú**. Lima – Perú, CMP, 2005, p. 16.

¹⁷ TRISTAN, Flora. **La violencia contra la mujer: Feminicidio en el Perú**. Lima – Perú, CMP, 2005, p. 16.

¹⁸ TRISTAN, Flora. **La violencia contra la mujer: Feminicidio en el Perú**. Lima – Perú, CMP, 2005, p. 17.

mulheres, vítimas de violência doméstica. De acordo com o *National Crime Prevention social*, a cada cinco dias uma pessoa morre por causa da violência familiar; durante o período entre janeiro e novembro de 2004, 13 mulheres morreram por causa dessa violência¹⁹.

Nesse cenário, pode-se observar que muito embora, alguns países da América Latina tipifiquem o feminicídio como sendo crime, a violência contra a mulher não diminuiu, mas há de levar em consideração que o recepcionamento passou a dar maior visibilidade ao fenômeno na sociedade. Porém, é importante que estes países avancem investindo em estrutura física e humana, bem como em centros de estatísticas ou bancos de dados para auxiliar na projeção de políticas públicas voltadas ao gênero. Por outro lado, o Brasil dispõe de uma legislação para o enfrentamento da violência de gênero, mas não tem tipificado no Ordenamento Jurídico, o que importa sim, ser contemplado pelo Direito Penal, até como uma medida penal que deverá ser combinada com as medidas extrapenais preceituadas na própria Lei Maria da Penha.

Além disso, a tipificação será um dos mecanismos para contribuir na percepção social no que tange a sociedade, encarar tal violência como extrema e desumana. Por se tratar de uma mudança cultural necessária que preceituam as questões de gênero, interessante refletir sobre a lógica do agir comunicativo de Habermas. O que significa dizer, quando a sociedade entender que a mulher é um agente de direitos, que não deve ficar subjugada a vontade masculina, isso representará um avanço social vinculado ao discurso principiológico, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana.

As perspectivas e transformações sociais no gênero a partir do agir comunicativo entre os atores sociais

O filósofo alemão Jürgen Habermas ao adotar a Teoria da Ação Comunicativa, teve por mote desenvolver mecanismos que possibilitassem a melhor compreensão da sociedade. Partiu da análise da estrutura da psicogênese desenvolvida por Piaget e Kohlberg²⁰, o que possibilitou a construção da teoria da Ação Comunicativa. Nesse sentido, em um primeiro momento distinguiu as ações sociais que imergem da linguagem no contexto da comunicação. Vale destacar que para identificar ou fomentar a solidariedade entre os atores sociais é preciso

¹⁹ TRISTAN, Flora. **La violencia contra la mujer**: Femicidio en el Perú. Lima – Perú, CMP, 2005, p. 18.

²⁰ HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 144.

distinguir essas ações pelo menos, as duas principais, ou seja, a ação instrumental e a ação comunicativa²¹.

Como relação à primeira, o agir estratégico volta-se para o interesse próprio, percebendo-se que o sujeito ou a própria sociedade se encontram em um estágio convencional preso na perspectiva egocêntrica, de não notar o outro como um indivíduo, mesmo que estranho, não possibilitando o direito de ser incluído e se sentir pertencendo ao mesmo espaço público. Já a outra ação, a comunicativa preceitua basicamente na habilidade de se agir²² e construir estratégias de interesse mútuo como as políticas públicas direcionadas a questões gênero, a partir do reconhecimento que o feminicídio é uma patologia social, antes mesmo de ser reconhecida juridicamente. Ao contrário, quando se busca a visibilidade da violência de gênero na sociedade tem-se nesse contexto a ação não-social e instrumental referida por Habermas e a distorção que isso causa na comunicação dentro do espaço público. Significa dizer, que não está existindo entendimento mútuo entre os atores sociais e que a linguagem da não-violência está ausente.

Ao se propor uma contextualização a respeito do agir comunicativo nas políticas públicas voltadas a questões de gênero para a prevenção do feminicídio, pelo Estado e os demais atores sociais, está-se buscando responder essa entre tantas questões que envolvem a moralidade: “Como devo agir”²³, salientando que a ética discursiva de Habermas diz não como agir, mas somente como justificar racionalmente, dialogicamente os pontos de vista, considerando os argumentos de todos os envolvidos no discurso²⁴.

Segundo Kohlberg no nível A ou nível Pré-Convencional (estádio 1. O Estádio do Castigo e da obediência) faz a seguinte menção: o direito é a obediência literal às regras e à autoridade, evitar o castigo e não fazer o mal físico. Nesse estágio o que é direito é evitar infringir as regras, obedecer por obedecer e evitar causar danos físicos a pessoas e

²¹ FREITAG, Bárbara. Itinerários de Antígona. A questão da moralidade. 2ª ed. Campinas, SP: Papirus, 1992, p.239. Na Teoria da ação comunicativa (1981) Habermas faz uma distinção fundamental entre ação instrumental e ação comunicativa. A ação instrumental é a forma de ação técnica que aplica (racionalmente) meios para a obtenção de fins. Essa forma de ação passou a predominar nas sociedades modernas, institucionalizando-se em dois sistemas (o econômico e o político) indispensáveis para o funcionamento e a reprodução da sociedade como um todo. Nesses dois sistemas (ou subsistemas) societários já não há lugar para a ação comunicativa. Se no sistema econômico o dinheiro substitui a linguagem, no sistema político a linguagem é substituída pelo poder.

²² SIEBENEICHLER, Flávio Beno. Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p.66.

²³ FREITAG, Bárbara. Itinerários de Antígona. A questão da moralidade. 2ª ed. Campinas, SP: Papirus, 1992, p.13.

²⁴ FREITAG, Barbara. Itinerários de Antígona: A questão da moralidade. Campinas, São Paulo: Papirus, 1992, 258.

propriedades. Ademais, as razões para fazer o que é direito são o desejo de evitar o castigo e o poder superior das autoridades²⁵.

O Estádio 2 do referido nível refere-se ao Objetivo Instrumental Individual e da Troca. Assim, num primeiro momento o que é direito é seguir as regras quando de interesse individual e imediato. Logo, o direito é agir para satisfazer os interesses e necessidades individuais, deixando que os outros façam o mesmo. Além disso, o direito é equitativo, por viabilizar uma troca igual, transação e um acordo. E num segundo momento a razão para fazer o que é direito é servir às necessidades e interesses individuais ou próprios em um mundo em que se faz necessário reconhecimento de que as demais pessoas também têm interesses²⁶.

O nível B, nível convencional constituído pelo Estádio 3 ou o estádio das expectativas interpessoais mútuas, dos relacionamentos e da conformidade reza no seu conteúdo, que o direito é desempenhar o papel de uma pessoa boa (amável), assim como, preocupar-se com as outras pessoas e seus sentimentos, manter-se leal e mantenedor da confiança dos parceiros. E por fim, estar motivado a seguir regras e expectativas. Em outras palavras, o que é direito nesse nível é corresponder as expectativas das pessoas que não são próximas ou aquilo que se espera quando se está no papel de filho, irmão, pai, amigos entre outros. O significado aqui de “ser bom” é relevante, pois tem um sentido abrangente como: ter bons motivos, mostrar solicitude com os outros, preservar os relacionamentos mútuos, manter a confiança, a lealdade, o respeito e a gratidão.

Destaca-se ainda que as razões para fazer o que é direito dizem respeito a ter a necessidade de ser bom, no sentido de ver-se assim e também visto pelos outros. Diga-se de passagem, aqui está a Regra de ouro, de colocar-se no lugar do outro, assim é possível querer um bom comportamento de si próprio²⁷.

O Estádio 4 ou estádio da preservação do sistema social e da consciência traz como conteúdo o seguinte ponto: “o direito é fazer o seu dever na sociedade, apoiar a ordem social e manter o bem-estar da sociedade ou do grupo”²⁸. Portanto, o que é direito é cumprir os deveres acordados, por sua vez, as leis devem ser apoiadas, salvo em situações extremas em

²⁵ HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.p. 152.

²⁶ HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.p. 152.

²⁷ HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.p. 152.

²⁸ HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.p. 152.

que em que entram em conflito com outros deveres e direitos sociais estabelecidos. Aliás, o direito também contribui para a sociedade, o grupo ou a instituição²⁹.

Por sua vez, as razões para fazer o que é direito giram na preocupação de manter o funcionamento da instituição, o auto-respeito ou consciência compreendida como o cumprimento das obrigações, de tal forma a observância de suas conseqüências, por isso a seguinte expressão que Habermas utiliza para sintetizar tudo isso: “E se todos fizessem o mesmo?”³⁰

No nível C ou nível Pós-Convencional, baseado em princípios, as decisões morais são geradas a partir de direitos, valores ou princípios com que concordam ou podem concordar todas as pessoas que compõem ou criam uma sociedade destinada a ter práticas leais benéficas³¹.

No Estádio 5 ou denominado Estádio dos Direitos Originários e do Contrato Social ou da Utilidade. Nesse estádio, o direito é sustentar os direitos, valores e contratos legais básicos de uma sociedade, mesmo quando entram em conflito com as regras e leis concretas do grupo³².

Nesse estádio as pessoas definem o direito como a consciência de que mesmo com uma variedade de valores, opiniões e regras estas devem ser relativas e no geral devem ser pautadas na imparcialidade, pois é o contrato social. No entanto, alguns valores não-relativos como a vida e a liberdade devem ser apoiados em qualquer sociedade independente da opinião da maioria. Ademais, as razões para fazer o que é direito, resumidamente assentam-se na obrigação individual de obediência à lei, devido ao contrato social que tem a ver com os próprios direitos e os direitos dos outros. Salienta-se ainda, que as obrigações familiares, de amizade, confiança e trabalho também são contratos assumidos livremente, logo, dizem respeito ao respeito pelos direitos dos outros. Portanto, importa que as leis e deveres sejam baseados na observância do cálculo racional de utilidade geral: “ O maior bem para o maior número”³³.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.p. 152.

³⁰ HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.p. 152.

³¹ HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.p. 152.

³² HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.p. 153.

³³ HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.p. 153.

No Estádio 6 ou estádio de Princípios Ético Universais presume a orientação por princípios éticos universais, que toda a humanidade deve seguir³⁴.

Para Kant, a condição da moralidade é o sujeito, para Durkheim é a sociedade, pois a consciência moral do indivíduo é reflexo da consciência coletiva. De sorte Freitag afirma que: “Sem o sujeito, a moralidade não existe; sem a sociedade, ela não é necessária”³⁵. Por sua vez, Habermas tem a ética discursiva como a condição da possibilidade da moralidade³⁶.

Como se pode observar, a moral³⁷ é uma norma de conduta que no discurso prático é fundamentada pelo princípio da universalização, isto é, pelas relações de socialização adotadas e compartilhadas dos indivíduos enquanto membros de uma comunidade. Cada indivíduo exterioriza suas individualidades por ações, mas à medida que se conectam com a de outros indivíduos, sinalizam para as relações intersubjetivas que avançam para o reconhecimento mútuo dentro da comunidade, ou seja, cada um reclama pelo respeito individual. Logo, para que esse processo ocorra dentro do discurso prático em uma determinada comunidade, ter-se-á como mote o princípio de justiça e o princípio da solidariedade. Em outros termos:

Habermas sublinha que a ética discursiva parte da extrema *vulnerabilidade* da *pessoa*, tendo como conteúdo a defesa da integridade e dignidade dessa pessoa. No conteúdo, a ética discursiva permanece, pois, fiel às suas raízes Kantianas, quanto à forma, ela se reorienta pelo enfoque processual mediante o qual esse conteúdo é buscado, reafirmado e consolidado pelo grupo. A ética discursiva articula-se no dois princípios que sempre constituíram o corpo da questão da moralidade: a justiça e a solidariedade. A justiça se obtém buscando, através de processos argumentativos conduzidos pelos integrantes do discurso prático, a norma que defenda a integridade e invulnerabilidade da pessoa humana. Esse objetivo ou valor (buscado processualmente) só se efetiva no grupo social, que através da solidariedade recíproca, assegura o bem-estar de todos. A dignidade da pessoa só pode ser realizada no grupo que concretizar o respeito mútuo e o bem-estar de cada um, assim como a autonomia do sujeito depende da realização da liberdade e da solidariedade de todos³⁸.

Os atores sociais ao reunirem-se e centrarem-se nos pontos peculiares que visam abordar no discurso com essa práxis, ou seja, agindo de acordo com o processo argumentativo e inclusivo de valoração e respeito às diferenças, como a concretude de políticas públicas voltadas ao gênero enquanto prevenção ao assassinato das mulheres, estarão se argüindo de

³⁴ FREITAG, Barbara. Dialogando com Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, p.103-104.

³⁵ FREITAG, Barbara. Dialogando com Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, p.109.

³⁶ FREITAG, Barbara. Itinerários de Antígona: A questão da moralidade. Campinas, São Paulo: Papirus, 1992, p. 23.

³⁷ HABERMAS, Jürgen. Comentários à ética do discurso. Tradução de Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991, p.19.

³⁸ FREITAG, Barbara. Dialogando com Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, p.103.

princípios como o da justiça e da solidariedade. Nessa relação contextual de projeções argumentativas com pressupostos ideais de fala a cada interlocutor envolvido no mundo da vida em dicotomia com o mundo dos sistemas, se considera que o agir com co-responsabilidade e consciência de que em uma comunidade ideal e local, cada ator tem seu papel e tarefa a desempenhar. Sendo assim, é possível considerar que a justiça e a solidariedade como princípios autônomos, se complementam e possibilitam construir ocasionalmente a idéia de uma justiça com performance de solidariedade.

Pauta-se a visão habermasiana que os princípios inscritos no discurso constituem e norteiam os direitos básicos, devendo ser reconhecidos e aceitos pelos cidadãos caso estes queiram utilizar o direito como meio de regulação legítima para a convivência e consenso em sociedade³⁹. Em outras palavras os direitos básicos são inerentes da estrutura do discurso, logo é possível afirmar sob o viés da razão comunicativa que existe uma primordial relação entre discurso, direito e democracia⁴⁰.

Os direitos básicos têm no seu ímpeto as necessidades dos sujeitos, o que por sua vez, são também identificados como direitos humanos. Tais direitos antes de adentrarem a mundo jurídico são valores, também de teor moral. Dito de outra maneira, “Para Habermas, os direitos humanos têm conteúdo moral e, por isso, devem também ser justificados a partir do ponto de vista moral e, neste caso, se aplicaria o princípio da universalização”⁴¹.

A proposta desenvolvida por Kohlberg diz respeito ao desenvolvimento da capacidade de julgar, moral que inicia na infância e vai até a fase adulta. Interessa ainda, lembrar que Habermas defende a idéia que as pessoas adquirem intuições morais através da socialização, pois tais processos se desenvolvem pela ação comunicativa e, logo esta tem dentro de si o gérmen moral⁴².

Percebe-se que no estágio pós-convencional é agregado a ele o discurso, em que se dá a interação das perspectivas do falante e do mundo. Segundo Habermas as perspectivas que denotam aqui são as perspectivas de princípios (*prior to society*) e perspectiva procedural (*ideal erol e tanking*). Na primeira, a representação de justiça refere-se a orientação em função de princípios de justiça, logo, ao estágio moral é atribuído o valor 5. Na segunda

³⁹ LUDWIG, C. L et al. Discurso e direito: o consenso e o dissenso. In: _____. Direito e discurso discursos do direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p.45-65.

⁴⁰ LUDWIG, C. L et al. Discurso e direito: o consenso e o dissenso. In: _____. Direito e discurso discursos do direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p.58.

⁴¹ ROANI, Roberto. Jürgen Habermas. Direitos humanos, soberania do povo e princípio da democracia. In: CARBONI, Paulo César. (Org.). Sentido filosófico dos Direitos Humanos. Leituras do pensamento contemporâneo. Passo Fundo: IFIBE, 2006, p.135.

⁴² HABERMAS, Jürgen. Comentários à ética do discurso. Instituto Piaget, Lisboa, ? 1991, p. 97.

perspectiva, a orientação é em função da fundamentação de normas e o valor moral atribuído é 6.

Sendo este o maior nível moral que pode ser atingido individualmente ou coletivamente, resta aqui construir hipoteticamente, embora lembrando que a construção de Kohlberg sofreu alterações por Habermas, em especial, reconhecer o papel do discurso nesse nível. O que interessa aqui nessa estrutura é compreender que a mulher vítima de violência doméstica, o seu agressor, a sociedade e a comunidade passam por tais níveis. Veja bem, se observarmos na pré-convencional, a perspectiva de mundo do agressor de violência doméstica, dada a cultura patriarcal, esse sujeito é voltado mais para si, ou seja, ele consegue somente ver-se, por isso a perspectiva egocêntrica.

O direito ou a representação social que se tem de justiça é para o sujeito sinônimo de recompensas e castigos ou complementariedade, como também simetria das compensações. O não cometimento da violência doméstica pode se restringir ao medo da punição e não da consciência que tal crime signifique o rompimento com as normas estabelecidas no contrato social e que possibilitam a convivência em harmonia.

No estágio convencional consegue perceber que na sociedade se age de acordo com papéis sociais, tendo o grupo primário (família, amigos, escola, igreja). Além disso, a interação com esses papéis se dá pelas normas. Veja bem, a representação de justiça, conforme a perspectiva do grupo primário ou conformidade de papéis tem como valor de juízo moral o número 3. Já a perspectiva do grupo coletivo, a representatividade de justiça se dá conforme ao sistema de normas existentes, tendo como valor de juízo o número 4. Logo, nesse estágio o sujeito percebe que tem um papel social no mundo da vida e a medida que avança no aprendizado percebe que existe um sistema de normas que regula a convivência de todos em sociedade. Como exemplo, ele pertence a uma família, tem grupo de amigos, frequenta uma escola.

O Pós-convencional se dá à medida que os sujeitos reconhecem a importância de conviver em comunidade, e da função social dessa nas suas vidas. Habermas pressupõe o desenvolvimento do discurso como liame para o sujeito viver em grupo e aprender a cooperar mutuamente. Pode-se afirmar que o nível 6 é ideal para a concretização da ética discursiva, exigindo que todos os atores sociais estejam nesse estágio de moralidade.

Nesse sentido é que também se percebe que os sistemas de justiça e da sociedade passam por essas estruturas. E quando a exclusão predomina nas relações sedimentando-se as punições e os castigos, pode-se, em tese, dizer que o estágio é o pré-convencional. Por sua

vez, a carência de consciência e a ausência de vontade de agir pelo outro, indica que o nível de moralidade ou estágio em que se encontram os grupos sociais é o convencional.

Considerações

Muito se tem discutido na sociedade contemporânea e pós-moderna sobre a violência doméstica e intrafamiliar contra mulher-, Lei nº11. 340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, no que versa a sua efetividade na redução ao femicídio ou qualquer outra modalidade de violência contra o sujeito feminino. Ainda há de levar em consideração que a violência sendo um fenômeno multifacetado também vai de encontro aos gêneros, pois em virtude da cultura patriarcal ela aprisiona, fere e viola os direitos de cidadania tanto da mulher, quanto do homem e da prole.

Nesse contexto instigante, desafiador e de complexidade, também impera a necessidade de repensar o direito, por meio da interdisciplinaridade e da criticidade, reconhecendo que a cultura jurídica fundada na lógica punitiva, por meio da criação de leis como a da Maria da Penha para o enfrentamento de uma patologia cultural que é a violência de gênero não contempla a sua efetividade, ou seja, não rompe com o ciclo da violência. Tal fato pode estar diretamente relacionado, a reprodução da lógica punitiva, que também se dá pela ausência de sentido e identidade de justiça brasileira, decorrente contexto histórico-, assim como do próprio papel enquanto sujeito emancipado e comprometido com a sua comunidade.

Nas últimas décadas o índice de assassinatos de mulheres aumentou bastante no Brasil sendo um dos maiores na América Latina e Caribe. Este crime geralmente está relacionado à condição de gênero. O fato das mortes ter ocorrido no domicílio reforça a ideia de que se trata de femicídio provocadas por parceiros íntimos, familiar ou conhecido das vítimas, diferente dos homens, que, em sua maioria, ocorrem em espaços públicos, cometidos por outros homens.

Analisar esse fenômeno patológico sob a perspectiva do agir comunicativo de Habermas possui relevância para o direito, no que versa a refletir sobre o nível de percepção social e de moralidade individual e coletiva que circundam a violência de gênero. Por isso, o simples recepcionamento do feminicídio no Ordenamento jurídico não implica necessariamente, uma mudança evolutiva e acabada na percepção dos sujeitos ou dos atores sociais, em reconhecer que a mulher tem o direito de gozar dos seus direitos, vivendo

conforme suas escolhas, com isso, rompendo com os grilhões do assujeitamento. Por outro lado, definir como feminicídio os assassinatos de mulheres é importante na compreensão política do fenômeno que até pouco tempo não era estudado.

Está-se a frente de uma sociedade que tem o dever de respeitar, proteger e promover o direito sem violência aos gêneros. Perfilando o tema, sem maiores discussões, reconhece-se que o debate fomentado pela Lei Maria da Penha abriu possibilidade para que os atores sociais juntamente com o Poder Público discutissem os mecanismos mais eficazes de enfrentamento a “violência contra a mulher”.

Além disso, é importante ressaltar, que a sociedade demonstrará uma constante evolução quando reconhecer e efetivar nas suas práticas comunicativas princípios como da dignidade da pessoa humana e da integração multidisciplinar que recepcionam a mulher, o homem e a prole como sujeitos de direitos e por isso, destinatários dos direitos humanos.

Referências

- BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher: *Relatório Final*. Brasília, Senado Federal, 2013.
- CAMPOS, Amini Hadad; CORREA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das mulheres. 1ª ed. (ano 2007), 2ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012.
- FREITAG, Barbara. Dialogando com Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.
- FREITAG, Bárbara. Itinerários de Antígona. A questão da moralidade. 2ª ed. Campinas, SP: Papyrus, 1992.
- HABERMAS, Jürgen. Comentários à ética do discurso. Instituto Piaget, Lisboa, 1991.
- HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- LUDWIG, C. L et al. Discurso e direito: o consenso e o dissenso. In: _____. Direito e discurso discursos do direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- MELLO, Adriana Ramos. Femicídio: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. Disponível em: < www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf> Acesso em 21/10/2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. MP-SP lança campanha de apoio ao projeto de lei que inclui o feminicídio no Código Penal. 05/08/2014. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=12245434&id_grupo=118>.

Acesso em 07/10/2014

ROANI, Roberto. Jürgen Habermas. Direitos humanos, soberania do povo e princípio da democracia. In: CARBONI. Paulo César. (Org.). Sentido filosófico dos Direitos Humanos. Leituras do pensamento contemporâneo. Passo Fundo: IFIBE, 2006.

RUSSEL, Dinae. H. Femicide. Disponível em www.dianarussel.com/femicide. Acesso em 20-10-2014.

SIEBENEICHLER, Flávio Beno. Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

TARDELI, Denise D' Áurea. Preceitos e princípios. O olhar adolescente. Os incríveis anos de transição para a idade adulta. Viver mente e cérebro. V.4, p.23-29, 2007.

TRISTAN, Flora. La violencia contra la mujer: Femicidio en el Perú. Lima – Perú, CMP, 2005.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2014: os jovens do Brasil. Brasília, Njobs, 2014.

Sobre os autores:

Marli M. M. da Costa é Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Burgos/Espanha, com Bolsa Capes. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Professora de graduação e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Professora da Graduação em Direito na FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis de Santa Rosa, Coordenadora do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” da UNISC. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar - CRP ° 07/08955, autora de livros e artigos em revistas especializadas.

Rosane Porto é Doutoranda e Mestre em Direito, área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social e Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Policial Militar. Professora de Direito da Infância e da Juventude, na UNISC. Estuda temáticas voltadas a Segurança Pública, criança e adolescente, criminologia, gênero e Justiça Restaurativa. Integrante do Grupo Direito, Cidadania e Políticas Públicas coordenado pela Professora Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa. Professora convidada do Curso de Capacitação da Guarda Municipal - FADISMA. Professora convidada do Pós em Mediação de conflitos e Justiça Restaurativa da IMED/Passo Fundo, 2012-2013. Concluiu em maio/2013 o Curso de Capacitação de Conciliadores, promovido pela Escola Superior da Magistratura. AJURIS. Conciliadora lotada no Núcleo de Conciliação e Mediação em Santa Cruz do Sul. Possui Curso de Facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz- AJURIS. E-mail: rosaneporto@unisc.br